



# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**



# **MIMOSO DO SUL - ES**

**LEI 01/90 de 05 de abril de 1990**

---

# ***Constituição Municipal***

---



**Mimoso do Sul - ES - 05 de janeiro de 2006**

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50

CEP 29400-000 Mimoso do Sul - ES

---

---

# SUMÁRIO

---

---

## **PREÂMBULO - 7**

## **TÍTULO I - Da Organização Municipal**

### Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais (arts. 1º ao 4º) - 9

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município (arts. 6º ao 9º) - 9

### Capítulo II - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa (art. 10) - 10

Seção II - Da Competência Comum (art. 11) - 13

Seção III - Da Competência Suplementar (art. 12) - 13

Capítulo III - Das Vedações (art. 13) - 14

## **TÍTULO II - Da Organização dos Poderes**

### Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 14 ao 21) - 16

Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (arts. 22 ao 33) - 17

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 34 ao 36) - 19

Seção IV - Dos Vereadores (arts. 37 ao 41) - 22

Seção V - Do Processo Legislativo (arts. 42 ao 54) - 23

Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 55 ao 57) - 26

### Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 58 ao 66) - 27

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 67 ao 69) - 29

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 70 ao 74) - 30

Seção IV - Dos Axilares Diretos do Prefeito (arts. 75 ao 80) - 31

Seção V - Da Administração Pública (arts. 81 ao 82) - 32

Seção VI - Dos Servidores Públicos (arts. 83 ao 86) - 34

Seção VII - Da Segurança Pública (art. 87) - 35

## **TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal**

Capítulo I - Da Estrutura Administrativa (art. 88) - 36

Capítulo II - Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 89 e 90) - 37

Seção II - Dos Livros (art. 91) - 37

Seção III - Dos Atos Administrativos (art. 92) - 37

Seção IV - Das Proibições (arts. 93 e 94) - 38

Seção V - Das Certidões (art. 96) - 38

Capítulo III - Dos Bens Municipais (arts. 96 a 105) - 39

Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 106 a 110) - 40

## **TÍTULO IV - Da Tributação e do Orçamento**

Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal

Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 111 e 113) - 41

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário (arts. 114 e 115) - 42

Seção III - Das Vedações do Poder de Tributar (art. 116) - 42

Seção IV - Dos Impostos do Município (art. 117) - 43

Seção V - Da Repartição de Rendas Tributárias (arts. 118 a 120) - 44

Capítulo II - Das Finanças Públicas

Seção I - Normas Gerais (arts. 121 e 122) - 45

Seção II - Dos Orçamentos (arts. 123 a 128) - 45

## **TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Financeira**

Capítulo I - Dos princípios gerais (arts. 129 a 131) - 48

Capítulo II - Da Política de Desenvolvimento Municipal

Seção I - Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 132 a 136) - 49

Seção II - Da Política Habitacional (arts. 137 a 142) - 50

Seção III -	Do Saneamento Básico (art. 143) - 51
Seção IV -	Dos Transportes (arts. 144 a 147) - 51
Seção V -	Da Política Agrícolas e dos Recursos Históricos e Minerais
Subseção I -	Das Disposições Preliminares (arts. 148 a 152) - 52
Subseção II -	Da Política Agrícola (arts. 153 a 157) - 53
Subseção III -	Dos Recursos Hídricos e Minerais (arts. 158 a 159) - 54
Seção VI -	Do Turismo (art. 160) - 54
Seção II -	Da Política do Consumidor (art. 161) - 54

## **TÍTULO VI - Da Ordem Social**

### Capítulo I - Da Seguridade Social

Seção I -	Princípios Gerais (art. 162) - 55
Seção II -	Da Saúde (arts. 163 a 171) - 55
Seção III -	Da Assistência Social (arts. 172 a 175) - 57
Seção IV -	Da Educação (arts. 176 a 190) - 58
Seção V -	Da Cultura (arts. 191 a 197) - 60
Seção IV -	Do Desporto e do Lazer (arts. 198 a 203) - 61
Seção VII -	Do Meio Ambiente (arts. 204 a 214) - 61
Seção VIII -	Da Ciência e da Tecnologia (art. 215) - 63
Seção IX -	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso E da Pessoa Portadora de Deficiência (arts. 216 a 219) - 64

## **TÍTULO VII - Das Disposições Gerais (arts. 220 a 225) - 64**

### **Atos das Disposições Transitórias (arts. 1º ao 12) - 65**

# **ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MIMOSO DO SUL - ES**

## **MESA**

Mario Guarçoni Venturini - Presidente  
Marcelo Moraes Pessanha - Vice-Presidente  
Gelson Cardoso Coelho - 1º Secretário  
Gecimar Peruzini - 2º Secretário

## **COMISSÃO GERAL**

Mario Guarçoni Venturini - Presidente  
Gecimar Peruzini - Vice-Presidente  
Luis Antonio Moulin Carvalho - Relator  
Angelina Faria - Relatora  
Julio Cezar Resende Filho - 1º Secretário  
Domingos Brum Filho - 2º Secretário

## **COMISSÕES TEMÁTICAS**

### **Comissão de Organização do Município**

Jorbano Almagro Gonçalves - Presidente  
Domingos Brum Filho - Vice-Presidente  
José Trugilho - Relator  
Antonio Sabatini Simoni - Membro

### **Comissão do Sistema Tributário e das Finanças**

Marcelo Moraes Pessanha - Presidente  
Gelson Cardoso Coelho - Vice-Presidente  
Gecimar Peruzini - Relator  
Sebastião Cezar Gomes Mattieli - Membro

### **Comissão da Ordem Social, do Desenvolvimento Urbano**

Julio Cezar Resende Filho - Presidente  
Espedito Onofre Monteiro da Silva - Vice-Presidente  
Nildo Sarti - Relator  
José Furtado de Resende - Membro

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

Dr. Luiz Carlos de Campos Martins

## **PREÂMBULO**

---

O povo do Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, decreta e promulga, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA:



# **INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, na forma de suas atribuições Constitucionais, em Sessão de 05 de abril de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, com as seguintes disposições:

## **TÍTULO I**

### **De Organização Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Município**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Mimoso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de tua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de tua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 4º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

##### **SEÇÃO II**

###### **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta

plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do município;

II - Existência na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo,

para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

##### Da Competência Privativa

Art. 10 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar a suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso do solo e a ocupação em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento

de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regalar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - a concessão do licenciamento de veículos para prestarem o serviço de Táxis no Município, fica fixada na proporção de 1 (um) veículo táxi, para cada mil (1.000) habitantes do Município, que serão distribuídos na sede e nos distritos pela Municipalidade;

XXIV - os veículos automotivos licenciados como TAXIS, ficarão obrigados a permanecerem nos PONTOS determinados na sede e nos distritos num período mínimo de 04:00 (quatro horas) diárias, e os que descumprirem esta determinação por 04 (quatro) dias consecutivos e ou 06 (seis) dias alternados, no decorrer do mês que se der a verificação da ausência, perderão o direito, ao licenciamento especial e o respectivo ALVARÁ DE TÁXI;

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;

XXVII - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais Sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV - organizar e manter os Serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia-administrativa;

XXXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) drenagem pluvial.

XL - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi-metro;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar da criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - promover a proteção do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover as demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- IX - promover programas de construção de moradias na melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou através de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - manter, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;
- XVI - realizar programas de alfabetização.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ 1º A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

§ 2º O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e, desde que o Estado não o faça.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar anistias fiscais e isenções, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;  
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;



§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TITULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Justiça Federal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local por decisão do Presidente da Câmara, ouvido o plenário ou designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á nos dias 26 de novembro em Sessão Solene em comemoração ao dia do Município, em cumprimento ao que determinam as leis de nº 411 e 435 consubstanciadas pelo Decreto Municipal nº 450 de 02/05/72.

§ 4º Com a participação dos vários segmentos da sociedade e as Escolas de pré - 1º e 2º graus, durante a semana do "Dia do Município", haverá palestras, e exposição de trabalhos destacando a história do Município, sua heráldica que deverão ser expostos nas escolas e no Salão nobre da Câmara Municipal.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de (2/3) dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que

assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 19 de janeiro.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos especiais e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional os Partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º As indicações dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os

Líderes indicarão os representantes partidários nas da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos

suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos de Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal, e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de

crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;  
V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;  
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;  
VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;  
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;  
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;  
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;  
XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;  
XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;  
XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;  
XV - delimitar o perímetro urbano;  
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;  
II - elaborar o Regimento Interno;  
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;  
IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;  
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;  
VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;  
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;  
b) decorrido o prazo de sessenta dias (60) sem deliberação pela Câmara, o parecer do Tribunal de Contas será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;  
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos.

- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI - conceder o título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar intervenções do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1 da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1 da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 36. Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:



- I - reunir-se ordinariamente quinzenalmente nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, nos dias úteis;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38. É vetado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, 1, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do Mandato;
- b) exercer Outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público

do município, ou nela exercer função remunerada;  
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso 1 deste artigo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - projetos de resoluções;
- VI - decretos legislativos;
- VII - medidas provisórias.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com os respectivos números de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45. A iniciativa popular será exercida, pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativas popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;  
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto anterior sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito

importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e Oito horas (48) pelo Prefeito nos casos dos §§ 30 e 59, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação Única vedada a apresentação de emenda.

Art. 52. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade Pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa Incumbência, em conformidade com o art. 35, VII, b, desta lei.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado OU órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 57. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPITULO II

### Do Poder Executivo

## SEÇÃO I

### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas



por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 19 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 66. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas e seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento em

que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder verbas orçamentárias.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de

sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, bem como o valor correspondente a um duodécimo do total do orçamento anual, destinado à Câmara; e ou sobre a arrecadação Municipal apurada no mês anterior, quando esta superar o valor do orçamento previsto para a Câmara Municipal;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar, o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 68.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, 1, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º E igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 71. As incompatibilidades declaradas no art. 38 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 65 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

## Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - não ser parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, do Prefeito ou do Vice-Prefeito Municipal, quando este em exercício.

Art. 78. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da Posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

## Da Administração Pública

Art. 81. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
- VII - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau civil - “Art. 32, item VI, da Constituição Estadual, combinado com o art. 77, item IV desta Lei Orgânica”;
- VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço

público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no 85, § 1º desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privados de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

IX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 79, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º Os planos de cargo e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.



§ 4º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, e para tal poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84. O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou Perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aplica-se ao especialista em educação o disposto no inciso III, b.

§ 7º O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base nos vencimentos de cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 8º Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público municipal estiver percebendo e o da função gratificada, se

recebido por tempo igual ou superior a doze meses.

§9º Fica facultado ao servidor público municipal efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de cinco anos ininterrupto, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 10º É assegurado ao servidor público para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada a atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.

Art. 85. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86. O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos às crianças matriculadas nas escolas municipais, aos aposentados e aos pensionistas do Poder Público Municipal.

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Pública

Art. 87. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços em instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar da criação da guarda municipal, disporá sobre acesso direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura no cargo de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TITULO III

### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 88. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja elevado a exercer, por força de continência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 29 adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de

Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPITULO II

### Dos Atos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 89. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90. O prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### SEÇÃO II

##### Dos Livros

Art. 91. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III

### Dos Atos Administrativos

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação do regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de feitos externos, não privativos da lei; fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação do quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV

### Das Proibições

Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, por adoção, ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e Condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### Das Certidões

Art. 95. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

## CAPITULO III

### Dos Bens Municipais

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração aos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 103. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário ou por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, reservada a hipótese do § 1º do art. 100, desta lei orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 107. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolher pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 110. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

## TITULO IV

### Da Tributação e do Orçamento

## CAPITULO I

### Do Sistema Tributário Municipal

## SEÇÃO I

### Dos Princípios Gerais

Art. 111. O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas as que vierem a ser adotadas.

Art. 112. O Município poderá instituir os seguintes Tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua

atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte:

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo poder de polícia ou prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança

§ 3º O Município poderá delegar ou receber da União, de outros Estados e de outros Municípios encargos de administração tributária.

Art. 113. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## SEÇÃO II

### Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 114. Os tributos com a edição do Código Tributário Municipal, instrumento que reflete a política fiscal do Município deverá promover a arrecadação para que os créditos tributários ingressem em seus cofres.

§ 1º Essa arrecadação tributária exigindo a constituição do crédito tributário, chamada lançamento, deverá ser assim feito:

- a) verificação da ocorrência do fato gerador do tributo;
- b) determinação da matéria tributária;
- c) cálculo do tributo;
- d) identificação do sujeito passivo;
- e) aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

§ 2º Essa atividade é obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não podendo se afastar das normas estabelecidas pela legislação tributária.

§ 3º A Lei Municipal, mediante convênio, poderá atribuir a responsabilidade

do crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 115. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos Contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

### SEÇÃO III

#### Das Vedações do Poder de Tributar

Art. 116. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

- IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ou estaduais, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas

fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições civis de qualquer natureza, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

- a) petição em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação expressa no inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso VI, “a”, e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica Municipal.

§ 6º O índice aplicado à reavaliação dos imóveis, para fins de cobrança do imposto predial e territorial urbano, não poderá ultrapassar o índice oficial da inflação anual.

## SEÇÃO IV

### Dos Impostos do Município

Art. 117. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, a de direitos reais sobre imóvel<sup>1</sup> exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto de que trata o inciso 1 poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II incidirá sobre os bens situados em território do Município, não incidindo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Ao Município caberá, obedecida a lei complementar Federal:

- I - fixar as alíquotas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;
- II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.

§ 4º Manter atualizado o cadastro imobiliário fiscal.

## SEÇÃO V

### Da Repartição das Rendas Tributárias

Art. 118. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto predial sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do fundo de participação dos Municípios prevista no art. 159, I, “b” da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do

imposto a que se refere o art. 153, § 5º, item II da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

Art. 119. O Município divulgará e publicará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 120. O poder público municipal, no prazo de cento e oitenta dias, após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiados e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

## CAPÍTULO II

### Das Finanças Públicas

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

Art. 121. As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com a legislação complementar federal, a legislação suplementar estadual e as leis suplementares municipais.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controlados, serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

#### SEÇÃO II

## Dos Orçamentos

Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 4º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual em harmonia com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estado, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento da Câmara Municipal deverá ser elaborado respeitando o percentual mínimo de 8% (oito por cento), computado do valor total do orçamento anual do Poder Executivo;
- III - a Câmara Municipal deverá apresentar ao plenário, até o último dia de cada mês, o balancete da receita e despesas dos recursos recebidos no mês anterior;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- V - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos nos § 50, I e IV deste artigo,

compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre os distritos, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 8º A lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Será constituído, nos termos da lei municipal, um Conselho Orçamentário composto pelas Associações representativas da população do Município, para, juntamente com o Poder Público Municipal, elaborar a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 124. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que O modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no art. 123 somente enquanto não inicia a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados no parágrafo anterior, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou adicionais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125. São vedados:



I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

IV - a vinculação de receitas dos impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas na lei orçamentária;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orça monto fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 123, § 5º; incisos I, IV e V;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna Ou calamidade pública.

Art.126. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, bem como os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias correspondentes a um duodécimo do total do orçamento anual, destinado à Câmara, e, ou sobre a arrecadação municipal apurada no mês anterior, quando esta superar valor do orçamento previsto para a Câmara Municipal;

Art. 127. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão

exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecido a legislação estadual e federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 128. Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do município, que serão fornecidas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

## TITULO V

### Da Ordem Econômica e Financeira

#### CAPITULO I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 129. O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira referente a assuntos de interesse local, respeitadas as constituições Federal e Estadual, e com as limitações previstas no art. 13 desta lei.

Art. 130. O Município, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadora, de verá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar bem-estar e a elevação do nível da sua população, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 131. O Município, no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender os seguintes objetivos:

I - defesa do consumidor;

II - defesa do meio ambiente;

III - redução das desigualdades entre os distritos e entre estes e a sua sede;

- IV - tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas do pequeno porte, na forma da lei;
- V - concessão de incentivo às indústrias novas que se instalarem em seu território, na forma da lei;
- VI - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida quando motivada por relevante interesse público.

§ 2º A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Município, incluirão, obrigatoriamente, no Conselho de Administração, um representante, no mínimo, dos seus trabalhadores, eleitos por estes, pelo voto direto e secreto.

## CAPÍTULO II

### Da Política de Desenvolvimento Municipal

#### SEÇÃO I

##### Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 132. A política de desenvolvimento urbano será executada de acordo com as diretrizes gerais fixadas na legislação federal e estadual, e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Na formulação da política do desenvolvimento urbano serão assegurados:

- I - plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;
- II - plano e programa específico de saneamento básico;
- III - organização territorial das vilas e povoados;
- IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

§ 2º A política de desenvolvimento urbano deverá compatibilizar-se com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal de investimento e

dos programas setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiro de implantação.

§ 3º O Município participará na elaboração dos sistemas estadual de planejamento e dos planos e programas anuais e plurianuais regionalizados.

Art. 133. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 134. O Município poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de área incluída no plano diretor, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

Art. 135. O plano diretor deverá dispor, no mínimo sobre os seguintes aspectos:

- I - regime urbanístico através de normas relativas de uso, ocupação e parcelamento do solo, e também do controle das edificações;
- II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade de seu território;
- III - definição das áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo;
- IV - definição de área destinada à criação do distrito industrial.

Art. 136. Os planos, programas e projetos setoriais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento do público, e garantido livre acesso a informações a eles concernentes.

## SEÇÃO II

## Da Política Habitacional

Art. 137. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infraestrutura atendendo, prioritariamente à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Na promoção da política habitacional incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos, assegurado:

- I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;
- II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientes adequados, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com riscos de desabamento;
- IV - oferta da infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública transporte, coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;
- V - destinação de terras públicas municipais, não utilizadas ou subutilizadas, a programas habitacionais para a população de baixa renda e a instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 138. O Município estimulará e apoiará estudos e pesquisas que visem a melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologia de construção alternativas, que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais.

Art. 139. É assegurado ao Município e às organizações populares de moradias participarem na definição na Política habitacional do estado.

Art. 140. Na elaboração do orçamento e plano plurianual, deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 141. O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria auxiliando técnica e financeiramente esses empreendimentos.

Art. 142. Nos assentamentos de terras públicas, municipais ocupadas por população de baixa renda ou em terras públicas não utilizadas, ou subutilizada de direito real de uso será feita a homem ou mulher, ou a ambos independente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

## SEÇÃO III

### Do Saneamento Básico

Art. 143. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços dela decorrentes.

§ 1º Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º A política de saneamento básico do Município, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

- I - fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;
- II - instituição, manutenção e controle de sistemas:

- a) de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitário e domiciliar;
- b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 3º O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento das pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 4º É garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

## SEÇÃO IV

### Dos Transportes

Art. 144. O transporte coletivo Municipal é serviço público essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 145. A prestação de serviço de transporte coletivo fica o Município obrigado a atender as seguintes exigências:

- I - segurança e conforto dos usuários;
- II - defesa do meio ambiente em qualquer de suas formas;

III - participação do usuário, a nível de decisão, na questão e na definição desse serviço.

Art. 146. São isentas do pagamento de tarifa nos transportes coletivos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei terão redução de cinqüenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos Municipais.

Art. 147. Será criado o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas.

§ 1º Seu funcionamento será estabelecido em lei.

§ 2º Fica assegurada a participação em sua composição das seguintes entidades:

I - Câmara Municipal, sendo um Vereador da situação e um da Oposição;

II - Prefeitura Municipal, sendo um representante do Poder Executivo e um dos funcionários;

III - um representante das empresas de transporte coletivo;

IV - um representante da Associação dos Contabilistas do sul do Estado;

V - um representante das Associações de Moradores;

VI - um representante do Ministério Público do Estado.

## SEÇÃO V

Da Política Agrícola e dos Recursos Hídricos e Minerais

### SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 148. O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica, às políticas estaduais e nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo Único - As ações de política fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica do Município, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e a União, atenderão exclusivamente, aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 149. O Município estabelecerá sua própria política agrícola, respeitadas as competências do Estado e da União, capaz de permitir:

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;
- IV - a racional utilização dos recursos naturais;
- V - a promoção, a restauração e a melhoria do setor rural.

§ 1º No planejamento da política agrícola e do meio ambiente do Município, incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuária, florestais e do aproveitamento dos recursos hídricos.

§ 2º Para concessão de alvará e funcionamento e licença para expansão de empreendimento de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o poder público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação ao processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 150. Lei Municipal criará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola destinado a fomentar as atividades agropecuárias e de proteção ao meio ambiente.

Art. 151. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola, será constituído de recursos das seguintes fontes:

- I - créditos especiais e recursos consignados no Orçamento do Município;
- II - recursos obtidos junto a órgãos públicos, inclusive mediante convênios com o Estado e a União;
- III - rendimento de capital;
- IV - outras fontes.

Art. 152. O órgão coordenador da política municipal estabelecida neste capítulo, será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º Na execução de seus objetivos terá auxílio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

§ 2º Poderá manter articulação com outros órgãos públicos e privados.

## SUBSEÇÃO II

### Da Política Agrícola



Art. 153. É obrigação do Município, com a assistência do Estado implementar e diversificar a política agrícola, objetivando, principalmente o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento da tecnologia compatível com as condições sócio-econômico cultural dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

§ 1º Para cumprimento do caput deste artigo, o Município garantirá as infra-estruturas físicas, viária, social e de serviços da zona rural especialmente as relativas à comercialização, armazenamento da produção de habitação, irrigação, drenagem, a mecanização agrícola.

Art. 154. O Município com a assistência do Estado estabelecerá planos e programas visando a organização do abastecimento alimentar.

Art. 155. Fica assegurado o direito a propriedade produtiva.

Art. 156. A política de desenvolvimento rural do município, será consolidada em programas de desenvolvimento rural, elaborado através de esforço conjunto entre instituições públicas instaladas no Município, a iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em órgão colegiado sob coordenação do Executivo Municipal e que contemplará atividade de interesse da coletividade rural e uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividade agropecuária, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O programa de desenvolvimento rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidades do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais, e suas formas associativas.

Art. 157. Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado a União, garantir:

- I - apoio à geração, a difusão e a implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;
- II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- III - a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural e de fomento agro-silvopastoril;
- IV - as infra-estruturas físicas viárias e de serviços, da zona rural neles incluídas e eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represas,

estradas e transporte, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e cultural.

### SUBSEÇÃO III

#### Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 158. A política municipal de recursos hídricos destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racionais hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a sua proteção, conservação e controle, obedecidas as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O Município participará com o Estado na elaboração e execução de programas de gerenciamento dos Recursos Hídricos de seu território e celebrará convênio para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 159. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com uma solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

### SEÇÃO VI

#### Do Turismo

Art. 160. O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo como forma de promoção social, cultural e econômica.

### SEÇÃO VII

#### Da Política do Consumidor

Art. 161. Compete ao Município em articulação e co-participação com Estado e a União proteger o consumidor através de:

§ 1º Criar condições que possibilitem a comercialização direta entre a área de produção e a de consumo.

§ 2º Estabelecer políticas e programas de educação e orientação ao consumidor.

§ 3º Garantir a qualidade dos bens de consumo, por meio de uma fiscalização eficaz.

## TITULO VI

## Da Ordem Social

### CAPÍTULO I

#### Da Seguridade Social

##### SEÇÃO I

###### Princípios Gerais

Art. 162. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Constará do orçamento anual do Município os recursos a seguridade social.

##### SEÇÃO II

###### Da Saúde

Art. 163. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e direção única no Município;
- II - integração de ações e serviços de saúde adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

Art. 164. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes desde e mediante contrato de direito público, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, após esgotados todos os recursos públicos.

Art. 165. É de responsabilidade do sistema único de saúde - SUS - no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuseram sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e transfusão de sangue e derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarà sujeito as penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 166. O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com os recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao planejamento e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá criar mecanismos de descentralização administrativa na área de saúde, para tornar eficiente e eficaz o gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 167. A participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde se dará de forma paritária, deliberativa, a participativa, através do Conselho Municipal de Saúde, cuja composição deverá contemplar:

- I - de um lado, 50% das entidades e instituições públicas e privadas, comprometidas direta ou indiretamente com o Conselho Municipal de Saúde e Profissionais da Área de Saúde;
- II - de outro lado, 50% das entidades representativas dos usuários.

Art. 168. Ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições compete:

- I - aprovar as Políticas e Diretrizes Municipais de Saúde, em consonância com as Estadual e Federal e as necessidades locais;
- II - aprovar o plano anual e plurianual de Saúde do Município, deliberando sobre novos investimentos, instalação de novos serviços e unidades, expansão e retração existentes, tanto na parte física como em recursos humanos e saneamento básico;
- III - aprovar a celebração de contratos e convênios com a rede complementar, e as prestações de contas das entidades e instituições Municipais de saúde;
- IV - convocar anualmente, a população para discutir o orçamento municipal de saúde e a programação de metas físicas e financeiras, inclusive os respectivos planos de aplicação de recursos, aprovando-os a seguir;
- V - convocar Conferência Municipal de dois em dois anos, objetivando subsídios para a Conferência Estadual e Nacional de Saúde;
- VI - aprovar as prestações de contas mensais das entidades e

instituições que compõe o Sistema Municipal de Saúde exceto, as Privadas ou com fins lucrativos;

VII - acompanhar, avaliar e controlar as programações das metas Físicas e Financeiras, aprovadas para o exercício.

Art. 169. Prover a valorização dos Profissionais de Saúde:

I - garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;

II - garantindo, na forma da lei, plano de carreira para serviço de Saúde Pública, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para as instituições mantidas pelo Município.

Art. 170. O poder público Municipal deverá designar para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, ou diretores equivalentes, somente profissionais de nível superior, e com formação vinculada à área de saúde.

Art. 171. São de competência do Município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente:

I - operacionalizar e gerenciar a rede básica de saúde no âmbito do Município em consonância com as políticas e Diretrizes de Saúde Municipal, Estadual e Federal;

II - articular-se com a Secretaria Estadual de Saúde na implantação e implementação do Sistema;

III - elaboração e atualização dos Planos Anual e Plurianual Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, inclusive investimento, saneamento, meio ambiente e recursos humanos;

IV - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS no Município;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - proposição de leis municipais de saúde;

VII - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério;

VIII - planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - formulação e implementação das políticas de Recursos Humanos da Saúde na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde, operacionalizar e gerenciar o sistema de informação em saúde, no âmbito do Município articulado com o Estado e a União;

X - acompanhamento, avaliação e divulgação de indicadores de saúde no âmbito Municipal;

XI - planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância Sanitária e Epidemiológica no âmbito do Município, dentro dos limites de sua competência estabelecidos por lei;

XII - planejamento e execução das ações de proteção e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município em articulação com os demais órgãos, ressalvando-se a inexistência de órgão específico a nível municipal;

XIII - normalização e execução, no âmbito do Município da política nacional e insumos e de equipamentos para a saúde;

XIV - complementação das normas referentes as relações como setor privado e a celebração de contrato com serviços privados de abrangência Municipal;

XV - formar e gerenciar os contratos e convênios com a rede complementar da rede básica de Saúde;

XVI - o poder público municipal manterá nas Escolas Municipais de 1º grau o tratamento médico odontológico para os alunos, principalmente os comprovadamente carentes de recursos.

### SEÇÃO III

#### Da Assistência Social

Art. 172. O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais, federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A comunidade por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 173. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidades à infância, à adolescência e à velhice;

II - a construção de creches destinadas às crianças carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;

IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência;

V - habilitação e a reabilitação de pessoa portadora de deficiência.

Art. 174. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 175. As ações do Governo Municipal, nesta área, serão realizadas com recursos previstos no Plano Orçamentário; além de outras fontes e deverá ter acompanhamento por profissional técnico da área de serviço social na execução dos programas e ações sociais.

## SEÇÃO IV

### Da Educação

Art. 176. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - o percentual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita proveniente de impostos municipais e das transferências de impostos pela União e Estado;
- II - o total das transferências específicas para a educação feitas pela União e Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 177. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de materiais didático-escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no art. 208, VII da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 178. O Município promoverá o recenseamento escolar e devolverá no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento ao aprendizado.

Art. 179. Ao Município constitui obrigação:

- I - garantia da educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;
- II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de

ensino;

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares e congêneres de internação, de educando portador de deficiência ou doença, por prazo igual ou superior a um ano;

IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino;

V - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso em idade própria;

VI - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - o ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - a valorização dos profissionais do magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático, através de cursos e treinamentos;

IX - a valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério Público Municipal com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X - a remuneração dos profissionais do magistério público Municipal fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau do ensino em que atue.

Art. 180. O ensino público municipal fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, é dever de todos.

Parágrafo Único - O ensino fundamental é obrigatório a partir de sete anos de idade.

Art. 181. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa na forma da lei.

Parágrafo Único - Para garantir seu bom funcionamento e a indispensável orientação haverá um coordenador municipal para o ensino na forma da lei.

Art. 182. Além dos conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino obrigatório, o sistema de educação municipal, poderá acrescentar outros compatíveis com suas peculiaridades, desde que fixados em lei.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação a normatização dos conteúdos programáticos e elaboração dos currículos.

§ 2º Deverá ser incluído no currículo das Escolas Municipais a disciplina Educacional Ambiental, definida em lei.

Art. 183. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela



permanência do educando na escola.

Art. 184. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 185. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos complementares.

Art. 186. Compete ao Município a implantação de programas Municipais de complementação das merendas nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 187. Constitui obrigatoriedade nas escolas públicas municipais o estudo e cântico de hinos nacionais, pelo menos uma vez na semana.

Parágrafo Único - Os demais símbolos do Município também serão objetos de estudo.

Art. 188. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, compatibilizado com diagnóstico da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Educação, assegurar a participação da comunidade científica e docente, de estudantes, pais de alunos e servidores técnicos administrativos da rede escolar, na elaboração do plano municipal de educação.

Art. 189. Será garantido o caráter democrático na política educacional municipal.

§ 1º O Município deverá instituir na forma da lei, Órgão Colegiado, para a formulação e o planejamento da política educacional.

§ 2º O Órgão Colegiado deverá ter a representatividade de todas as instituições do ensino do Município e de, no mínimo, dois professores representantes de cada distrito, e a funcionalidade como instância máxima de decisões, para fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional do sistema de ensino no município.

Art. 190. O Poder Público Municipal, deverá designar para cargos de Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou Diretores equivalentes, somente profissionais de ensino com nível superior.

§ 1º Estende-se ao Diretor de Escola, a necessidade da habilitação profissional compatível com o grau de escolaridade ministrado pela Unidade Escolar.

§ 2º Para escolha de Diretor de Escola de primeiro grau, será a comunidade escolar envolvida para indicação do Diretor.

## SEÇÃO V

### Da Cultura

Art. 191. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios, de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 193. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da Cidade, como carnavalescas, festivas e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 194. É livre a consulta aos arquivos da documentação oficial do Município.

Art. 195. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município, Estado e Federação, em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas, desde que em pleno estado de conservação.

Art. 196. Estudos para obtenção de recursos financeiros através de impostos de renda, para atividades culturais.

Art. 197. Incentivo Municipal às festas populares locais, folclóricas e religiosas, apoio municipal às atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

## SEÇÃO VI

### Do Desporto e do Lazer

Art. 198. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não

formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva das Associações Desportivas locais.

Art. 199. O Município incentivar  o lazer como forma de promo o social.

Art. 200. E vedada ao Munic pio a subven o a entidades desportivas profissionais.

Art. 201. Estudos para implanta o de ruas de lazer e de centros sociais urbanos e rurais, para pr tica de atividades sociais diversas nos setores mais carentes.

Art. 202. Implanta o de programas municipais para o apoio  s pr ticas esportivas e de lazer, criando condi oes adequadas, especialmente junto aos jovens.

Art. 203. Ser o inseridos nos or amentos anuais verbas destinadas ao esporte amador.

## SE O VII

### Do Meio Ambiente

Art. 204. Todos t m direito ao meio ambiente saud vel e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial   boa qualidade de vida impondo-se ao Poder P blico e   comunidade o dever de defend -lo, conserv -lo e preserv -lo para as presentes e futuras gera oes.

  1  Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Munic pio:

- I - preservar e restaurar os processos ecol gicos essenciais e prover o manejo ecol gico das esp cies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrim nio gen tico do Pa s e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipula o gen tica;
- III - definir em lei, os espa os territoriais do Munic pio e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permiss o para a altera o e supress o vedada qualquer utiliza o que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua prote o;
- IV - exigir, na forma da lei, para instala o, localiza o, opera o e amplia o de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degrada o do meio ambiente, estudos pr ticos, de impacto ambiental, a que se dar 

ampla publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VII - estudos para implantação de programas municipais de educação ecológica e de combate à poluição em qualquer de suas formas;

VIII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º Fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, à sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causadores.

§ 4º O Município estabelecerá plano e programa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.

Art. 205. Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 1º Para cada metro cúbico de madeira retirada mesmo com a permissão do Órgão Competente, o favorecido, no caso o proprietário da área, terá que reflorestar através do plantio de 8 (oito) mudas de árvores nobres num prazo de 30 (trinta) dias no máximo.

§ 2º Ficam os proprietários rurais na obrigação legal de plantarem 4 (quatro) árvores em cada hectare exclusivamente destinados a pastagem.

Art. 206. Criação, através de lei, de áreas de preservação ecológica para proteção de recursos naturais, nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do Município.

Art. 207. Colaborar para o zoneamento ambiental do Município estabelecendo para utilização do solo, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológicos, também estimular a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental visando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 208. O Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federal, competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 209. O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com os dispostos na legislação Estadual pertinente.

Art. 210. A política urbana do Município e seu Plano Diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 211. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 212. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 213. Qualquer degradação ao meio ambiente através de desmatamento, tombamento de toras e madeiras, de capoeiras, queimadas e outros, só serão permitidos com a prévia autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado por lei.

Art. 214. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, tudo em conformidade com as Constituições Federal e Estadual.

## SEÇÃO VIII

### Da Ciência e da Tecnologia

Art. 215. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa científica, a autonomia e a capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento, tendo em vista o bem-estar da população, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento do sistema produtivo, o respeito aos valores culturais do povo, a solução dos Problemas sociais e o progresso das ciências.

§ 1º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de

ciências pesquisa, tecnologia, extensão rural e informática e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho, nelas incluídas as necessidades de recursos financeiros, materiais, de infra-estrutura e humanos, e salários e vencimentos compatíveis com os do mercado de trabalho correspondente.

§ 2º O Município destinará anualmente não menos de dois e meio por cento de sua receita orçamentária do fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3º Será assegurada, na forma da Lei, na formulação da política de ciência e tecnologia do Município, a participação da comunidade científica, da sociedade civil e de instituições públicas de pesquisas, ciência e tecnologia.

## SEÇÃO IX

### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 216. A família, base da sociedade, terá a proteção especial do poder público.

Art. 217. O poder público municipal tem, o dever de amparar a criança, o adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, e de assegurar-lhes nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas constituições Federal e Estadual e por leis.

Parágrafo Único - Compete ao Município com a assistência técnica e financeira, do Estado e da União:

- I - promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da gestante;
- II - criar programas de atendimento especializado para os portadores de deficiências, bem como de sua integração social, mediante treinamento para o trabalho e condições de acesso aos bens e serviços coletivos;
- III - estimular o acolhimento de criança ou adolescentes órfãos ou abandonados, sob forma de guarda, através de assistência jurídica nos termos da lei;
- IV - criar programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins;
- V - amparar pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida
- VI - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social que tenham por

finalidade assistir à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e ao portador de deficiência.

Art. 218. O Município aplicará um percentual dos recursos públicos, destinados saúde, na assistência materno-infantil.

Art. 219. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público Municipal a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Gerais

Art. 220. Os Vereadores eleitos e empossados, se convocados; a exercer eventualmente função de Secretário Municipal, ou Estadual, não perderão o mandato parlamentar, devendo afastar-se na forma prevista para os deputados estaduais.

Art. 221. O Município executará obra pública de sua competência relacionada com os setores da educação, saúde e transporte, mediante convênio com o Estado e a União.

Art. 222. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, Punindo administrativamente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 223. Os direitos sociais dos servidores públicos municipais serão os mesmos identificados no capítulo II do Título I do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 224. Os servidores públicos municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são Considerados estáveis no serviço público.

Art. 225. Os casos omissos nesta lei, serão regulados pelas Constituições Federal e Estadual.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os prazos previstos nestas Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º O Prefeito Municipal, o Juiz de Direito e os Vereadores prestarão, em seção solene da Câmara Municipal, na data da promulgação desta lei, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Dentro de noventa dias, o Poder Executivo, procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

§ 1º Em igual prazo proceder-se-á na revisão dos direitos dos servidores públicos da ativa.

§ 2º Findo este prazo, qualquer servidor público municipal terá direito a informações de seus direitos e vantagens, desde que requerido e protocolado, sob pena de responsabilidade da chefia do setor competente conforme preconiza a lei.

Art. 4º O poder público municipal terá o prazo de cento e vinte dias para proceder a reforma administrativa necessária, decorrente desta nova lei.

Art. 5º O poder executivo no prazo de quarenta e cinco dias encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei contendo:

- a) plano de carreira para o magistério municipal;
- b) estatuto do magistério municipal, em decorrência desta nova lei.

Art. 6º A revisão desta lei, será realizada após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 7º No prazo de noventa dias a Câmara de Vereadores elaborará e fará público o seu regimento interno face ao novo ordenamento desta lei.

Art. 8º O poder público municipal, no prazo de doze meses, implantará projeto:

- I - destinação e reaproveitamento adequado ao lixo domiciliar e hospitalar do Município;
- II - abastecimento e tratamento adequado da água do Município.



Art. 9º Fica criado o Distrito Industrial no Município, devendo ser regulamentado na forma da lei.

Art.10. No prazo de cento e vinte dias, fica assegurado o regime jurídico único para os servidores públicos municipais, na forma da lei.

Art. 11. Deverá ocorrer a edição popular do texto integral desta lei, que será posta gratuitamente a disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos e igrejas e outras instituições da comunidade.

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mimoso do Sul - ES, 05 de abril de 1990.

Alterações sofridas:

(Art. 23)

(Art. 50)

(Art. 114)

---

**ass.:** Mário Guarçoni Venturini, *Presidente*; Marcelo Moraes Pessanha, *Vice-Presidente*;

Gelson Cardoso Coelho, *1º Secretário*; Gecimar Peruzini, *2º Secretário*; Angelina Faria,

Antonio Sabatini Simoni, Domingos Brum Filho, Espedito Onofre Monteiro da Silva, Jorbeno Almagro Gonçalves, José Furtado de Resende, José Trugilho, Júlio Cezar Resende

Filho, Luiz Antonio Moulin Carvalho, Nildo Sarti, Sebastião Cezar Gomes Mattieli







